



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011352/2004-90
Recurso nº 157.852 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.010 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente VALDIR FRANCISCO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO: 1999

AÇÃO JUDICIAL – MATÉRIA IDÊNTICA – RENÚNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA

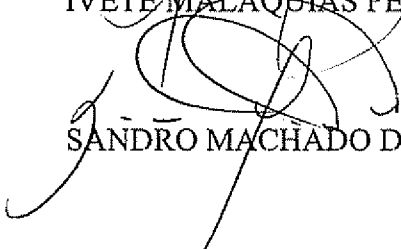
O entendimento sedimentado neste Egrégio Conselho é de que, uma vez que o objeto da Ação Judicial se confunde com as razões de mérito a serem apreciadas na via administrativa, estas não devem ser conhecidas, independente de renúncia quer seja tácita ou expressa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso por concomitância entre processo administrativo e judicial, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS – Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata o processo de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, de fls. 02//03, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, que exige R\$ 14.568,44 de imposto de renda, R\$ 10.926,33 de multa de ofício, além dos acréscimos legais, em virtude de omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 58.000,31.

Cientificado do lançamento, o interessado ingressou com a impugnação, em 28/12/2004, argumentando, inicialmente, que atendeu à intimação emitida para prestar esclarecimentos, tendo sido entregues cópias de documentos em 30/11/2004. Argumenta que os funcionários do Banco do Brasil em São Paulo, cidade onde residia à época, tiveram as mesmas conversões em espécie, respaldado em processo judicial, tendo sido considerada pela Receita Federal de São Paulo como rendimentos não-tributáveis. Entretanto, aqui no Paraná, a análise está sendo diferente quanto à tributação dos rendimentos.

A autoridade julgadora de primeira instância, através de fls. 39 a 41, vota no sentido de considerar definitiva a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a propositura, pelo interessado, de ação judicial, o que implica renúncia às instâncias administrativas conforme ADN COSIT nº 3/1996. Veja-se ementa da decisão, *in verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

IRRF. AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A existência de ação judicial, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ficando suspensa a exigibilidade até decisão judicial final.

Lançamento Procedente

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 55 a 64, reiterando, em síntese, os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário não preenche os requisitos genéricos para sua admissibilidade.

Isso ocorre, pois, conforme pode ser aferido da análise do presente processo e corroborado tanto pela decisão recorrida quanto pela peça recursal, percebe-se que a matéria nele discutida guarda absoluta semelhança com aquela debatida no processo nº 96.0038597-1, do qual é parte o Recorrente e cuja sentença já reconheceu o direito do autor.

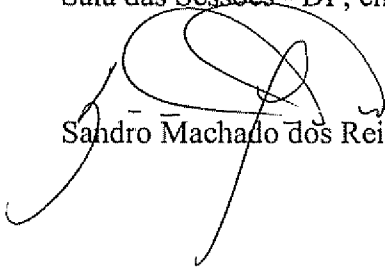
Em sendo assim, sendo certo o entendimento sedimentado neste Egrégio Conselho de que uma vez que o objeto da Ação Judicial se confunda com as razões de mérito a

serem apreciadas, estas não devem ser apreciadas na instância administrativa, em face de que, vige no Ordenamento Jurídico Nacional, o qual determina a subjunção da Esfera Administrativa à Judicial, independente de renúncia quer seja tácita ou expressa.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, tendo em conta que a matéria nele debatida é idêntica a trata em ação judicial acima mencionada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009.



Sandro Machado dos Reis